



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

PARECER REFERENCIAL n. 00006/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002440/2019-55

INTERESSADOS: CONJUR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: Renovação de Parecer Referencial. Recredenciamento institucional.

- Manifestação Jurídica Referencial. ON AGU Nº 55/2014. Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022;
- PARECER REFERENCIAL n. 00058/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU , de 5 de abril de 2023;
- Recredenciamento de instituição de ensino superior, nas modalidades presencial e à distância;
- Dispensa de análise individualizada pela Conjur/MEC, desde que o órgão assessorado ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta, salvo em caso de dúvida de caráter jurídico externada pelo gestor
- Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;
- Processo de origem nº 00732.002440/2019-05;
- Órgão de destino da MJR: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES);
- Validade: 2 (dois) anos, contados da data de aprovação desta MJR;
- Dê-se ciência dos termos destas informações à CGU e ao DEINF/CGU.

Senhora Coordenadora- Geral para Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Despacho Nº 6/2025/PROT/CONJUR/CONJUR-MEC, de 4 de fevereiro de 2025, por meio do qual a Coordenação de Apoio Administrativo e Jurídico da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação solicita a reanálise do **PARECER REFERENCIAL n. 00058/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, de 5 de abril de 2023, que teve por objeto o **recredenciamento de instituição de ensino superior**, considerando o prazo de validade de 2 (dois) anos assinalado na dita manifestação a partir da sua aprovação, que findará em 10 de abril do corrente ano.

2. A presente manifestação tem por fim dispensar a análise individualizada desta CONJUR acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado- Geral da União.

3. Por oportuno, cumpre consignar que o **PARECER REFERENCIAL n. 00058/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, de 5 de abril de 2023, foi aprovado pelo **DESPACHO n. 01112/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, de 7 de abril de 2023, e pelo **DESPACHO n. 01148/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, de 10 de abril de 2023, com validade de 2 (dois) anos.

4. **Nesse passo, tem-se a sua validade se exaure em 10 de abril do corrente ano.**

5. É o essencial a relatar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminarmente- Das premissas metodológicas e atendimento aos requisitos que justificam a emissão da manifestação jurídica referencial

6. Com a expedição da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, foi instituída a **manifestação jurídica referencial (MJR)**, que tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada **em casos repetitivos e que com grande volume de tramitação**. Nessas hipóteses, cabe à área técnica atestar no processo que o caso se amolda ao parecer referencial, dispensando, assim, a análise individualizada da Consultoria Jurídica acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema. Vejamos o seu teor:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e*
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

7. Ressalte-se que, recentemente, a Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, passou a disciplinar a manifestação jurídica referencial, reproduzindo, em seu artigo 3º, §2º, os requisitos objetivos autorizadores da elaboração de ditas manifestações que já estavam prescritos na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, *litteris*:

Art. 3ª Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 2ª emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I -comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II -demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

8. Da simples leitura dos normativos acima transcritos, percebe-se para a elaboração de manifestações referenciais no âmbito das Consultorias Jurídica faz-se mister a presença de **dois requisitos cumulativos**: a comprovação do elevado volume de processos sobre a matéria e demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

9. Nesses casos, quando presentes os requisitos autorizadores, a Consultoria Jurídica pode produzir uma manifestação jurídica referencial, dispensando a análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

10. Destaque-se que medida visa racionalizar a atuação do órgão consultivo e dar celeridade aos serviços administrativo, quando impactados pelo volume de processos em matérias repetitivas, podendo ser implementada quando a atividade jurídica a ser exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

11. Como se pode observar, a Orientação Normativa trouxe **dois importantes requisitos**, quais sejam, o **volume elevado** de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e a atividade jurídica exercida se restringir à **verificação do atendimento às exigências legais** a partir da conferência de documentos.

12. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que, conforme informação prestada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio do Ofício Nº 125/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 7 de fevereiro de 2025, nos anos de **2023 e 2024, foram protocolados, no Sistema e-MEC, 561 (quinhentos e sessenta e um) Processos de Recredenciamento**, conforme tabela abaixo:

Ano de Protocolo	Quantitativo
2023	262
2024	299
Total	561

13. Acrescentou aquela Secretaria, na oportunidade, que **— considerando os Processos de Recredenciamento protocolados, desde 2007, que ainda não foram concluídos — atualmente, existem, em tramitação no Sistema e-MEC, aproximadamente 1703 (um mil e setecentos e três) processos.**

14. Cumpre assinalar que os processos de regulatórios dessa natureza finalizam com a expedição de ato a ser expedido pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, e, por tal razão, são encaminhados previamente para esta Consultoria Jurídica para análise jurídica.

15. Nesse passo, é inconteste que o volume expressivo de processos sobre o tema causa um **significativo impacto** sobre a atuação deste órgão consultivo, o que compromete a celeridade dos serviços administrativos prestados, além de reduzir o tempo que dispõe o Advogado da União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda.

16. Por fim, o segundo requisito resta atendido, uma vez que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos juntados aos autos, eis que, a rigor, inexistente qualquer controvérsia ou dúvida jurídica relevante e complexa acerca da matéria.

II.b- Análise do mérito

17. De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica,

administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [1].

18. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a discorrer sobre o processo regulatório da educação superior.

19. Preambularmente, cumpre assinalar que a Constituição Federal estabelece em art. 209 que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que observe as normas gerais da educação nacional e se submeta à prévia autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público [2].

20. Nessa linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispõe que cabe à União “*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*” (art. 9º, IX).

21. Por sua vez, em sede de regulamentação do indigitado diploma legal, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que, atualmente, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, prescreve (art. 3º c/c o art. 10), de forma taxativa, que a oferta de cursos superiores **depende de ato autorizativo** do Ministério da Educação e serão renovados periodicamente [3].

22. Com efeito, destaque-se que os atos autorizativos emitidos pelo MEC podem ser de **credenciamento e credenciamento** de instituições de educação superior (IES) e de **autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação**. Ressalte-se que, no atual contexto normativo, cada ato autorizativo passa por etapas próprias que podem ser mais ou menos rigorosas.

23. No que toca ao processo de credenciamento, objeto da presente manifestação, percebe-se que o exame documental e de avaliação da instituição é relativamente menos complexo, tendo em vista que a instituição já passou por um extenso processo de credenciamento e autorização de curso.

24. No credenciamento, registra-se que, para iniciar suas atividades, as Instituições de Educação Superior (IES) devem solicitar o referido ato junto ao MEC.

25. Destaque-se que, inicialmente, a IES é credenciada como faculdade, sendo que o credenciamento como universidade ou centro universitário, com as respectivas prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

26. Outrossim, pontue-se que o primeiro credenciamento da instituição tem prazo máximo de cinco anos, para faculdades e centros universitários, e de dez anos, para as universidades (Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017).

27. Já nos casos de credenciamento institucional, seja na modalidade presencial ou à distância que, a rigor, segue o mesmo fluxo regulatório, o pedido deve ser solicitado pela IES ao final de cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), junto à secretaria competente.

28. Sucintamente, as fases que se submete a IES quando do requerimento de seu credenciamento são as seguintes:

1. Protocolo do Pedido e do Despacho Saneador;
2. Avaliação *in loco* (com procedimentos da Portaria nº 840, de 24 de agosto de 2018, amparados nos ditames da Lei nº 10.861, de 2004);
3. Parecer Final da SERES;
4. Processo no CNE;
6. Exame pela Consultoria Jurídica junto ao MEC;
5. Homologação do Parecer do CNE pelo Ministro da Educação.

29. O protocolo do pedido de credenciamento é realizado junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), observando-se o calendário que é definido pelo MEC e o prazo fixado no ato autorizativo vigente (art. 25, Decreto nº 9.235, de 2017).

30. Alude o § 3º do referido art. 25 que o processo de credenciamento observará as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento constantes dos arts. 19 e 20 daquele diploma, os quais vale a pena reproduzir:

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

- a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;*
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;*
- c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;*
- d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;*
- e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;*
- f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e*
- g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e*

II - da IES:

- a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 ;*
- b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;*
- c) regimento interno ou estatuto;*
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;*
- e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;*
- f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e*
- g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.*

31. Analisado o pedido da IES pela SERES, é elaborado um Despacho Saneador, o qual, sendo favorável, permite à IES prosseguir nas próximas etapas. Após, o processo é encaminhado à Avaliação *in loco*, em que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP avalia a IES e os cursos que pretende ofertar,

considerando ainda o desempenho acadêmico de estudantes. Seus procedimentos são estabelecidos atualmente pela Portaria nº 840, de 24 de agosto de 2018, amparados nos ditames da Lei nº 10.861, de 2004.

32. Em seguida, na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: I - obtenção de CI igual ou maior que três; II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI.

33. Finalizada a fase do parecer final, o processo é direcionado ao Conselho Nacional da Educação (CNE), o qual deliberará sobre a viabilidade da concessão do ato autorizativo [4].

34. Ato contínuo, os autos são remetidos ao Ministério da Educação com vistas à homologação do Parecer do CNE, por força do que dispõe o art. 4º, do Decreto nº 9.235, que define a competência do Ministro de Estado da Educação para homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, credenciamento e descredenciamento de IES.

35. Nesse momento, esclareça-se, esta Consultoria Jurídica junto ao MEC profere manifestação tão-somente quanto à **constitucionalidade e legalidade** do parecer elaborado pelo CNE, à luz do marco regulatório vigente, sem adentrar, por óbvio, em aspectos técnicos definidos nos autos normativos que regem a matéria, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público.

36. Ademais, acrescente-se que, nessa análise, cabe a esta CONJUR/MEC também verificar a correspondência do prazo de validade do credenciamento, previsto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 c/c o art. 4º, da Lei nº 10.870, de 2004, com os critérios estabelecidos na Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017. Contudo, consoante se vê, trata-se de exame quase que meramente aritmético [5].

37. Ora, percebe-se que o exame jurídico nos processos de credenciamento institucional, seja na modalidade presencial ou à distância, reveste-se de contornos singelos, visto que, cabe a este órgão de assessoramento jurídico, consoante anteriormente explicitado, tão-somente analisar a conformidade do procedimento e das deliberações da SERES e do CNE com a legislação regulamentar pertinente, estando, portanto, as considerações de cunho material substancialmente adstritas às atribuições técnicas da SERES e do CNE, amparadas pelo exame dos documentos acima descritos, exigidos nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 9.235, de 2017.

38. Repise-se: a análise desta Consultoria Jurídica nos processos de credenciamento institucional, seja na modalidade presencial ou à distância, cinge-se à verificação da conformidade do procedimento e das deliberações emanadas pelos órgãos competentes com a legislação posta, a qual veicula em seus termos os trâmites e critérios técnicos e objetivos para o deferimento do pleito.

39. Sem embargos, insta destacar que o credenciamento se reveste de um exame mais aprofundado somente quando se trata da transformação da natureza jurídica de faculdade para centro universitário ou universidade, o que deverá observar as disposições dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 9.235, de 2017 [7], e da Resolução CNE/MEC nº 1, de 20 de janeiro de 2010 [8], alterada pela Resolução CNE/MEC nº 2, de 23 de junho de 2017. Em verdade, cuida-se de um “novo credenciamento”, pois há alteração da natureza jurídica da instituição.

40. Em sendo assim, considerando a singeleza da análise desta Consultoria nos processos de credenciamento institucional sem transformação da natureza jurídica da instituição, tanto na modalidade presencial ou à distância, considerando o expressivo volume de processos encaminhados a este órgão pela área técnica, entende este órgão de assessoramento jurídico estarem presentes os requisitos autorizadores para adoção pela Administração do presente referencial ***nos casos em que houver convergência de entendimento entre a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e o Conselho Nacional de Educação***, após verificação do atendimento ou não pela entidade interessada dos critérios previsto na legislação pertinente, tornando, portanto, despiciendo o encaminhamento dos autos a esta Consultoria.

41. Por outro lado, nos casos de divergência entre a área técnica e o CNE, entende-se que devem os processos continuar a serem encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico, com a vistas a subsidiar o pedido de reexame ministerial.

III- DA CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de credenciamento institucional sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino, tanto na modalidade presencial, quanto à distância, em substituição ao PARECER REFERENCIAL n. 00058/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, quando as conclusões da área técnica, leia-se, SERES, e do CNE forem coincidentes, após o ateste do cumprimento ou não dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

43. Assinale-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, com vistas à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

44. Ademais, caberá à DIREG/SERES atestar, de **forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, assim como realizar a análise documental quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do credenciamento, antes da submissão, via e-MEC, do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo à Conjur/MEC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor.

45. De mais a mais, caberá ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, mensalmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.

46. Em atenção ao art. 9º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, sopesa-se prudente e adequado conferir prazo de 2 (dois) anos a presente Manifestação Jurídica Referencial - MJR, a partir da sua aprovação.

47. Por fim, em sendo aprovada a presente manifestação, recomenda-se, nos termos do art. 9º, inciso III, alíneas "b" e "c", da aludida Portaria Normativa, o seu encaminhamento à Consultoria- Geral da União, bem como ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégica - DEINF/CGU.

À consideração superior.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

[1]A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

[2]Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

[3]Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional

de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, conforme estabelecido neste Decreto.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.

§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

[4]Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

[5]Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

(...)

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

ANEXO

Organização Acadêmica	Prazos para Credenciamento e Recredenciamento	
	Condicionalidade	Prazo
Faculdades e Centros Universitários	CI 3	3 anos
	CI 4	4 anos
	CI 5	5 anos
Universidades	CI 3	5 anos
	CI 4	8 anos
	CI 5	10 anos

[7]Assim estabelecem os arts. 16 e 17 de indigitado Decreto nº 9.235, de 2017:

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa in loco realizada pelo Inep;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 ; e

VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Art. 17. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, sessenta por cento dos cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco realizada pelo Inep ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no §2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004 ;

VII - oferecerem regularmente quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

VIII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

[8]RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2010:

Dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732002440201955 e da chave de acesso 5f5b1fcd



Documento assinado eletronicamente por FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1850036151 e chave de acesso 5f5b1fcd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-02-2025 17:00. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

DESPACHO n. 00288/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002440/2019-55

INTERESSADOS: CONJUR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00006/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, da Dra. Fabiana Soares Higino de Lima.
2. Sejam os autos remetidos ao **Gabinete do Ministro e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior**, para ciência e providências decorrentes.
3. Após, encaminhem-se os autos, via SAPIENS, à **Consultoria-Geral da União-CGU, bem como ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégica - DEINF/CGU**.

À consideração superior.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732002440201955 e da chave de acesso 5f5b1fcd



Documento assinado eletronicamente por EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1851876265 e chave de acesso 5f5b1fcd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-02-2025 08:42. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO CEP:70047-900 BRASÍLIA -
DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 00310/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002440/2019-55

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – CONJUR/MEC

ASSUNTOS: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ON AGU Nº 55/2014. PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2022. PARECER REFERENCIAL N. 00058/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU. RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, NAS MODALIDADES PRESENCIAL E À DISTÂNCIA.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00006/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU** e o **DESPACHO n. 00288/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para a adoção dos registros eletrônicos pertinentes.
3. Posteriormente, encaminhem-se os autos, via SEI, ao **Gabinete do Ministro de Estado da Educação – GM/MEC** e à **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC**, para ciência e adoção das providências cabíveis.
4. Ao tempo, encaminhe-se os autos, via SAPIENS, à **Consultoria-Geral da União –CGU**, bem como ao **Departamento de Informações Jurídico-Estratégica – DEINF/CGU**, para ciência.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

RODOLFO DE CARVALHO CABRAL

Procurador Federal

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732002440201955 e da chave de acesso 5f5b1fed



Documento assinado eletronicamente por RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1856720671 e chave de acesso 5f5b1fed no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-02-2025 15:00. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

PARECER REFERENCIAL n. 00058/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002440/2019-55

INTERESSADOS: CONJUR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: Parecer referencial. Recredenciamento institucional.

- Manifestação Jurídica Referencial. ON AGU Nº 55/2014. Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022;
- Recredenciamento de instituição de ensino superior, nas modalidades presencial e à distância;
- Dispensa de análise individualizada pela ConjUR/MEC, desde que o órgão assessorado ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta, salvo em caso de dúvida de caráter jurídico externada pelo gestor
- Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;
- Processo de origem nº 00732.002440/2019-05;
- Órgão de destino da MJR: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES);
- Validade: 2 (dois) anos, contados da data de aprovação desta MJR;
- Dê-se ciência dos termos destas informações à CGU e ao DEINF/CGU.

Senhora Coordenadora- Geral para Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

1. Incumbiu-me a Sra. Coordenadora- Geral para Assuntos Finalísticos da revisão do **PARECER REFERENCIAL n. 00003/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, que teve por objeto o recredenciamento de instituição de ensino superior, para adequação ao disposto na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que orienta a utilização de Manifestação Jurídica Referencial em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

2. A presente manifestação tem por fim dispensar a análise individualizada desta CONJUR acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado- Geral da União.

3. É o essencial a relatar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminarmente- Das premissas metodológicas e atendimento aos requisitos que justificam a emissão da manifestação jurídica referencial

4. Com a expedição da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, foi instituída a **manifestação jurídica referencial (MJR)**, que tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada **em casos repetitivos e que com grande volume de tramitação**. Nessas hipóteses, cabe à área técnica atestar no processo que o caso se amolda ao parecer referencial, dispensando, assim, a análise individualizada da Consultoria Jurídica acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema. Vejamos o seu teor:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

5. Ressalte-se que, recentemente, a Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, passou a disciplinar a manifestação jurídica referencial, reproduzindo, em seu artigo 3º, §2º, os requisitos objetivos autorizadores da elaboração de ditas manifestações que já estavam prescritos na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, *litteris*:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I -comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II -demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

6. Da simples leitura dos normativos acima transcritos, percebe-se para a elaboração de manifestações referenciais no âmbito das Consultorias Jurídica faz-se mister a presença de **dois requisitos cumulativos**: a comprovação do elevado volume de processos sobre a matéria e demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. Nesses casos, quando presentes os requisitos autorizadores, a Consultoria Jurídica pode produzir uma manifestação jurídica referencial, dispensando a análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

8. Destaque-se que medida visa racionalizar a atuação do órgão consultivo e dar celeridade aos serviços administrativo, quando impactados pelo volume de processos em matérias repetitivas, podendo ser implementada quando a atividade jurídica a ser exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. Como se pode observar, a Orientação Normativa trouxe **dois importantes requisitos**, quais sejam, o **volume elevado** de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e a atividade jurídica exercida se restringir à **verificação do atendimento às exigências legais** a partir da conferência de documentos.

10. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que, conforme informação prestada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio do OFÍCIO Nº 273/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 31 de março de 2023, nos anos de **2021, 2022 e 2023, foram protocolados, no Sistema e-MEC, 330 (trezentos e trinta) Processos de Recredenciamento**, conforme tabela abaixo:

Ano de Protocolo	Quantitativo
2021	21
2022	264
2023	45
Total	330

11. Acrescentou aquela Secretaria, na oportunidade, que **considerando os Processos de Recredenciamento protocolados, desde 2007, que ainda não foram concluídos — atualmente, existem, em tramitação no Sistema e-MEC, aproximadamente 1500 (um mil e quinhentos) processos.**

12. Cumpre assinalar que os processos de regulatórios dessa natureza finalizam com a expedição de ato a ser expedido pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, e, por tal razão, são encaminhados previamente para esta Consultoria Jurídica para análise jurídica.

13. Nesse passo, é inconteste que o volume expressivo de processos sobre o tema causa um **significativo impacto** sobre a atuação deste órgão consultivo, o que compromete a celeridade dos serviços administrativos prestados, além de reduzir o tempo que dispõe o Advogado da União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda.

14. Por fim, o segundo requisito resta atendido, uma vez que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos juntados aos autos, eis que, a rigor, inexistente qualquer controvérsia ou dúvida jurídica relevante e complexa acerca da matéria.

II.b- Análise do mérito

15. De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [1].

16. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a discorrer sobre o processo regulatório da educação superior.

17. Preambularmente, cumpre assinalar que a Constituição Federal estabelece em art. 209 que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que observe as normas gerais da educação nacional e se submeta à prévia autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público [2].

18. Nessa linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispõe que cabe à União “*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*” (art. 9º, IX).

19. Por sua vez, em sede de regulamentação do indigitado diploma legal, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que, atualmente, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, prescreve (art. 3º c/c o art. 10), de forma taxativa, que a oferta de cursos superiores **depende de ato autorizativo** do Ministério da Educação e serão renovados periodicamente [3].

20. Com efeito, destaque-se que os atos autorizativos emitidos pelo MEC podem ser de **credenciamento e credenciamento** de instituições de educação superior (IES) e de **autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação**. Ressalte-se que, no atual contexto normativo, cada ato autorizativo passa por etapas próprias que podem ser mais ou menos rigorosas.

21. No que toca ao processo de credenciamento, objeto da presente manifestação, percebe-se que o exame documental e de avaliação da instituição é relativamente menos complexo, tendo em vista que a instituição já passou por um extenso processo de credenciamento e autorização de curso.

22. No credenciamento, registra-se que, para iniciar suas atividades, as Instituições de Educação Superior (IES) devem solicitar o referido ato junto ao MEC.

23. Destaque-se que, inicialmente, a IES é credenciada como faculdade, sendo que o credenciamento como universidade ou centro universitário, com as respectivas prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

24. Outrossim, pontue-se que o primeiro credenciamento da instituição tem prazo máximo de cinco anos, para faculdades e centros universitários, e de dez anos, para as universidades (Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017).

25. Já nos casos de credenciamento institucional, seja na modalidade presencial ou à distância que, a rigor, segue o mesmo fluxo regulatório, o pedido deve ser solicitado pela IES ao final de cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), junto à secretaria competente.

26. Sucintamente, as fases que se submete a IES quando do requerimento de seu credenciamento são as seguintes:

1. Protocolo do Pedido e do Despacho Saneador;
2. Avaliação *in loco* (com procedimentos da Portaria nº 840, de 24 de agosto de 2018, amparados nos ditames da Lei nº 10.861, de 2004);
3. Parecer Final da SERES;
4. Processo no CNE;
6. Exame pela Consultoria Jurídica junto ao MEC;
5. Homologação do Parecer do CNE pelo Ministro da Educação.

27. O protocolo do pedido de credenciamento é realizado junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), observando-se o calendário que é definido pelo MEC e o prazo fixado no ato autorizativo vigente (art. 25, Decreto nº 9.235, de 2017).

28. Alude o § 3º do referido art. 25 que o processo de credenciamento observará as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento constantes dos arts. 19 e 20 daquele diploma, os quais vale a pena reproduzir:

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

- a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;*
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;*
- c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;*
- d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;*
- e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;*
- f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e*
- g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e*

II - da IES:

- a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;*
- b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;*
- c) regimento interno ou estatuto;*
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;*
- e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;*
- f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e*
- g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.*

29. Analisado o pedido da IES pela SERES, é elaborado um Despacho Saneador, o qual, sendo favorável, permite à IES prosseguir nas próximas etapas. Após, o processo é encaminhado à Avaliação *in loco*, em que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP avalia a IES e os cursos que pretende ofertar, considerando ainda o desempenho acadêmico de estudantes. Seus procedimentos são estabelecidos atualmente pela Portaria nº 840, de 24 de agosto de 2018, amparados nos ditames da Lei nº 10.861, de 2004.

30. Em seguida, na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: I - obtenção de CI igual ou maior que três; II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI.

31. Finalizada a fase do parecer final, o processo é direcionado ao Conselho Nacional da Educação (CNE), o qual deliberará sobre a viabilidade da concessão do ato autorizativo [4].
32. Ato contínuo, os autos são remetidos ao Ministério da Educação com vistas à homologação do Parecer do CNE, por força do que dispõe o art. 4º, do Decreto nº 9.235, que define a competência do Ministro de Estado da Educação para homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES.
33. Nesse momento, esclareça-se, esta Consultoria Jurídica junto ao MEC profere manifestação tão-somente quanto à **constitucionalidade e legalidade** do parecer elaborado pelo CNE, à luz do marco regulatório vigente, sem adentrar, por óbvio, em aspectos técnicos definidos nos autos normativos que regem a matéria, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público.
34. Ademais, acrescente-se que, nessa análise, cabe a esta CONJUR/MEC também verificar a correspondência do prazo de validade do recredenciamento, previsto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 c/c o art. 4º, da Lei n.º 10.870, de 2004, com os critérios estabelecidos na Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017. Contudo, consoante se vê, trata-se de exame quase que meramente aritmético [5].
35. Ora, percebe-se que o exame jurídico nos processos de recredenciamento institucional, seja na modalidade presencial ou à distância, reveste-se de contornos singelos, visto que, cabe a este órgão de assessoramento jurídico, consoante anteriormente explicitado, tão-somente analisar a conformidade do procedimento e das deliberações da SERES e do CNE com a legislação regulamentar pertinente, estando, portanto, as considerações de cunho material substancialmente adstritas às atribuições técnicas da SERES e do CNE, amparadas pelo exame dos documentos acima descritos, exigidos nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 9.235, de 2017.
36. Repise-se: a análise desta Consultoria Jurídica nos processos de recredenciamento institucional, seja na modalidade presencial ou à distância, cinge-se à verificação da conformidade do procedimento e das deliberações emanadas pelos órgãos competentes com a legislação posta, a qual veicula em seus termos os trâmites e critérios técnicos e objetivos para o deferimento do pleito.
37. Sem embargos, insta destacar que o recredenciamento se reveste de um exame mais aprofundado somente quando se trata da transformação da natureza jurídica de faculdade para centro universitário ou universidade, o que deverá observar as disposições dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 9.235, de 2017 [7], e da Resolução CNE/MEC nº 1, de 20 de janeiro de 2010 [8], alterada pela Resolução CNE/MEC nº 2, de 23 de junho de 2017. Em verdade, cuida-se de um “novo credenciamento”, pois há alteração da natureza jurídica da instituição.
38. Em sendo assim, considerando a singeleza da análise desta Consultoria nos processos de recredenciamento institucional sem transformação da natureza jurídica da instituição, tanto na modalidade presencial ou à distância, considerando o expressivo volume de processos encaminhados a este órgão pela área técnica, entende este órgão de assessoramento jurídico estarem presentes os requisitos autorizadores para adoção pela Administração do presente referencial ***nos casos em que houver convergência de entendimento entre a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e o Conselho Nacional de Educação***, após verificação do atendimento ou não pela entidade interessada dos critérios previsto na legislação pertinente, tornando, portanto, despiciendo o encaminhamento dos autos a esta Consultoria.
39. Por outro lado, nos casos de divergência entre a área técnica e o CNE, entende-se que devem os processos continuar a serem encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico, com a vistas a subsidiar o pedido de reexame ministerial.

III- DA CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de recredenciamento institucional sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino, tanto na modalidade presencial, quanto à distância, em substituição ao PARECER

REFERENCIAL n. 00003/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, quando as conclusões da área técnica, leia-se, SERES, e do CNE forem coincidentes, após o ateste do cumprimento ou não dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

41. Assinale-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, com vistas à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

42. Ademais, caberá à DIREG/SERES atestar, de **forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, assim como realizar a análise documental quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do credenciamento, antes da submissão, via e-MEC, do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo à Conjor/MEC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor.

43. De mais a mais, caberá ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, mensalmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.

44. Em atenção ao art. 9º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, sopesa-se prudente e adequado conferir prazo de 2 (dois) anos a presente Manifestação Jurídica Referencial - MJR.

45. Por fim, em sendo aprovada a presente manifestação, recomenda-se, nos termos do art. 9º, inciso III, alíneas "b" e "c", da aludida Portaria Normativa, o seu encaminhamento à Consultoria- Geral da União, bem como ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégica - DEINF/CGU.

À consideração superior.

Brasília, 5 de abril de 2023.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

[1]A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

[2]Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

[3]Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, conforme estabelecido neste Decreto.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.

§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o [art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996](#), e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

[4]Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

[5]Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

(...)

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

ANEXO

Organização Acadêmica	Prazos para Credenciamento e Recredenciamento	
	Condicionalidade	Prazo
Faculdades e Centros Universitários	CI 3	3 anos
	CI 4	4 anos
	CI 5	5 anos
Universidades	CI 3	5 anos
	CI 4	8 anos
	CI 5	10 anos

[7]Assim estabelecem os arts. 16 e 17 de indigitado Decreto nº 9.235, de 2017:

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa in loco realizada pelo Inep;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e

VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Art. 17. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, sessenta por cento dos cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco realizada pelo Inep ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no §2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

VII - oferecerem regularmente quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

VIII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

[8]RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2010:

Dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732002440201955 e da chave de acesso 5f5b1fcd



Documento assinado eletronicamente por FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1139250938 e chave de acesso 5f5b1fcd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-04-2023 15:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

DESPACHO n. 01112/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002440/2019-55

INTERESSADOS: CONJUR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL. RECREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00058/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Fabiana Soares Hígino de Lima, concluído nos seguintes termos, com os seguintes destaques:

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, **esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de recredenciamento institucional sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino, tanto na modalidade presencial, quanto à distância, em substituição ao PARECER REFERENCIAL n. 00003/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, quando as conclusões da área técnica, leia-se, SERES, e do CNE forem coincidentes, após o ateste do cumprimento ou não dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.**

Assinale-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, com vistas à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

Ademais, caberá à DIREG/SERES atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, assim como realizar a análise documental quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do recredenciamento, antes da submissão, via e-MEC, do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo à Conjur/MEC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor.

De mais a mais, caberá ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, mensalmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.

Em atenção ao art. 9º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, sopesa-se prudente e adequado conferir prazo de 2 (dois) anos a presente Manifestação Jurídica Referencial - MJR.

Por fim, em sendo aprovada a presente manifestação, recomenda-se, nos termos do art. 9º, inciso III, alíneas "b" e "c", da aludida Portaria Normativa, o seu encaminhamento à Consultoria- Geral

da União, bem como ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégica - DEINF/CGU.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo desta Coordenação-Geral para que seja dada ciência ao **Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Conselho Nacional de Educação e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior** do teor da referida manifestação e de seu âmbito de aplicação.

3. Ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica para atualização das páginas informativas deste órgão jurídico, bem como encaminhamento dos autos ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União (o qual sucedeu o extinto Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas com a vigência do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023), conforme o artigo 4º, inciso III, "c" da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

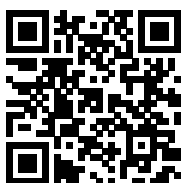
4. Sugere-se ainda, seja dado conhecimento aos Advogados Públicos em exercício nesta unidade consultiva.

À consideração superior.

Brasília, 07 de abril de 2023.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732002440201955 e da chave de acesso 5f5b1fcd



Documento assinado eletronicamente por EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1140233739 e chave de acesso 5f5b1fcd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-04-2023 21:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO CEP:70047-900 BRASÍLIA -
DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 01148/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002440/2019-55

INTERESSADOS: CONJUR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL. RECREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00058/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU** e o **DESPACHO n. 01112/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.
3. Encaminhem-se os autos, via SEI, **para ciência**, ao **Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Conselho Nacional de Educação e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior**.
4. Após, providencie o envio dos autos, **via SAPIENS**, ao **Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU**.
5. Ato contínuo, que seja dado **ciência aos Advogados Públicos em exercício nesta CONJUR-MEC**, para conhecimento do tema.

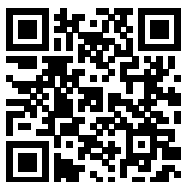
Brasília, 10 de abril de 2023.

RODOLFO DE CARVALHO CABRAL

Procurador Federal

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732002440201955 e da chave de acesso 5f5b1fcd



Documento assinado eletronicamente por RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1140986700 e chave de acesso 5f5b1fcd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-04-2023 16:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

